



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001258/2001-52
Recurso nº. : 139.875
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.173

IRPJ/COMPENSAÇÃO/CRÉDITOS DECORRENTES DE
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO/NECESSIDADE DA
COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – Não prospera o
pedido de restituição baseado em retificação da Declaração do
Imposto de Renda das Pessoas jurídicas, quando as informações ali
prestadas não foram ratificadas pela administração tributária. Além
do mais, os valores ali constantes não foram pagos, estando
inclusive inscritos na PFN. O fato de serem objeto de REFIS não
implica em liquidez absoluta e na possibilidade de compensação
imediate.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DEBORAH SABBÁ (Suplente
Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ
CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes,
Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM
JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001258/2001-52
Acórdão nº. : 108-08.173
Recurso nº. : 139.875
Recorrente : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.

RELATÓRIO

CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de restituição representado pelo requerimento de fls. 01, para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 36.826,24, no ano base de 1996. Pedidos de compensação de fls. 2,45,46,48 a 51,61,62 e 64. Às fls. 09 consta rosto da declaração retificadora DIPJ/1998, protocolizada em 20/03/00.

Indeferimento, fls. 86/89, negou o pedido. As importâncias pleiteadas não existiriam. A requerente solicitara parcelamento desses valores através do REFIS. Esclarece a ementa:

“COMPENSAÇÃO : O sujeito que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição/compensação poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF; entretanto, é indispensável a liquidez e certeza destes créditos para a configuração do indébito que proporciona o direito a esta compensação.
IRPJ – O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, será compensado com o devido no exercício subsequente, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior.
Homologação indeferida.”

Manifestação de inconformidade, apresentada às fls. 93/94, em apertada síntese, informou que fizera opção pelo REFIS. No pedido incluía todos os débitos, inclusive estes objeto do pedido de parcelamento, sendo líquido e certo seu direito a compensação, nos termos da Lei 8383/1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001258/2001-52
Acórdão nº. : 108-08.173

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 101/104, indefere a solicitação, sob fundamentos seguintes.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 101/104, indefere a solicitação, fundamenta a decisão em que o direito a compensação não restara comprovado. Os valores pleiteados não estariam devidamente comprovados pois decorreram de retificação de declaração, sendo objeto de parcelamento (processo nº 10665.000020/97-16, quitado parcialmente) e posteriormente inclusos no Refis. Este processo encontra-se inscrito na PFN.

Isto provaria que os fatos dos autos não se subsumiam ao comando do artigo 66 da Lei 8383/1991 e o inciso IV do §3º do art. 21 da IN nº 210 de 2002, os quais transcreve.

“§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

(...)

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.”

Comenta, quanto ao abatimento de débitos consolidados no âmbito do Refis, que a compensação somente poderia ser feita pela Administração, em procedimento de ofício nos termos do art. 5º, §1º, art. 24 e art. 27 da IN nº 210 de 2002. Complementa que a compensação indevida de valores gera ausência de recolhimento o que determinaria sua cobrança. A jurisprudência invocada faria lei somente entre as partes.

Ciência da decisão em 03/03/2003, recurso interposto no dia 05/04/2003, fls.106/108, onde repetiu os argumentos expendidos na peça exordial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001258/2001-52
Acórdão nº. : 108-08.173

Apesar de não ter realizado os recolhimentos dos créditos tributários objeto do seu pedido, os mesmos se encontrariam inseridos no REFIS. Os valores dos créditos pleiteados constariam da DIRPJ/1996 retificadora, como saldo credor.

Optou pelo Programa de Recuperação Fiscal, em 21/03/2000, onde incluiu todos os débitos pendentes. Por isto todos os valores constantes neste acordo foram parcelados e vêm sendo regularmente recolhidos.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, Instrução Normativa nº 21 de 10 de março de 1997 e nº 73 de 15 de setembro de 1997 legalizaria seu procedimento.

O saldo negativo apurado na DIRPJ/1996 representa recolhimento a maior e habilita à compensação, não importando se esses valores tenham sido recolhidos ou parcelados, sentido no qual transcreve ementa e trecho do voto de Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal da Justiça Federal.

Resumiu o pedido lembrando que o saldo negativo, apurado em 31 de dezembro de 1996, poderia ser compensado com o devido em exercícios posteriores; devendo, por isto, ser cancelado o acórdão 05.347, de 10 de fevereiro de 2004, restando desautorizada qualquer nova cobrança neste sentido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001258/2001-52
Acórdão nº. : 108-08.173

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Constam nos autos os pedidos de restituição, protocolizado em 14 de novembro de 2001, referente ao ano calendário de 1997, DIRPJ/1998, retificadora, entregue em 20/03/2000. O valor do pedido, R\$ 36.826,24 representa todas as antecipações dos valores constantes naquela declaração, devidos como antecipação do imposto de renda, no período.

A autoridade jurisdicionante bem esclareceu o litígio quando, às fls.87, no item seis, informou que a recorrente apresentou 03 DIRPJ no período com valores diferentes tanto para as estimativas quanto para seus respectivos ajustes, complementando, a partir do quadro inserto às fls. 88, que:

"diante dos demonstrativos acima, consta-se que os únicos recolhimentos efetuados ao IRPJ devido no ano calendário de 1996 correspondem aos incluídos no processo de parcelamento 10665.000020/97-16, no valor de 15.677,47 e os DARFs acima mencionados, que importam em R\$ 4.533,37, perfazendo um total de R\$ 16.130,84. Esta importância não quita o IRPJ devido no período, inexistindo desta forma o indébito tributário utilizado na compensação informada neste processo. O restante dos débitos encontram-se inseridos no REFIS, através da PFN."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001258/2001-52
Acórdão nº. : 108-08.173

Nas razões apresentadas admite o apelante que os valores representativos do suposto saldo a compensar não foram recolhidos, sendo objeto do PAF 10.665.000020/97-16, parcialmente quitado e incluído no REFIS. Todavia, conforme a decisão combatida, este processo foi encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional, por falta de pagamento.

Os mandamentos contidos na INSRF 210/2002, a luz do artigo 66 da Lei 8383/1991, deixa concluir que a autorização legal para compensar ocorre quando há liquidez e certeza do indébito, apuradas por via administrativa ou judicial.

O pedido se apóia na DIRPJ retificadora. As importâncias ali constantes, como antecipações, não foram recolhidas. Por isto não estão disponíveis para compensação.

Ausente se mostra o suporte fático de pagamento indevido ou a maior, para fins de reconhecimento do indébito, referido na Lei 8383/1991. Além do mais, o inciso IV do §3º do art. 21 da IN nº 210 de 2002 veda expressamente a compensação pleiteada pelo contribuinte Também, como bem destacou a decisão de primeiro grau, quanto aos procedimentos de compensação dos valores objeto dos débitos consolidados no REFIS, " a compensação somente poderá ser feita pela Administração, em procedimento de ofício (art. 5º, §1º, art. 24 e art. 27 da IN nº 210 de 2002)."

A matéria de mérito se circunscreve às provas. Não houve a confirmação do indébito. A conclusão possível é que o direito pretendido não restou comprovado o que implica em votar no sentido de Negar Provento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

